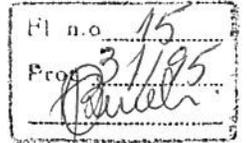




PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*



LEI Nº 161/95, DE 30 DE JUNHO DE 1.995.

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária, realizada em 26 de Junho de 1.995, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica permitida em todo o território do Município de Tarumã a queima da cana-de-açúcar, sob forma controlada, destinada exclusivamente à sua colheita.

Artigo 2º - A queima de cana-de-açúcar, na faixa de 1 (hum) quilometro do perímetro urbano do Município de Tarumã, sómente será permitida no horário das 17 (dezesete) às 7 (sete horas).

Artigo 3º - A utilização do previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o responsável encaminhará a unidade administrativa competente da Prefeitura Municipal até o dia 25 (vinte e cinco) de abril de cada ano o cronograma mensal das queimadas controladas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para o ano de 1.995, o cronograma previsto neste artigo deverá ser encaminhado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

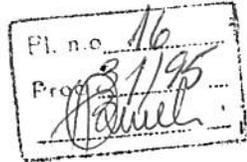
Artigo 4º - Para os fins previsto nesta Lei, deverão ser adotadas e observadas pelos responsáveis pela queima da cana-de-açúcar o seguinte:-

I - notificação à Polícia Florestal e de Mananciais mais próxima e aos confinantes, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

tempo de construir



II - execução de aceiros, com largura mínima de 10 (dez) metros, isolando as seguintes áreas:

- a. divisas de propriedade;
- b.) florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente;
- c. unidades de conservação ambiental;
- d.) faixas de domínio de estradas públicas.

III - execução de aceiros ao longo das linhas telefônicas e das linhas de alta tensão nas classes de 15:34.5; 69 e 138 KV, obedecidas as seguintes larguras de faixa:

- a. 15 KV: 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros de cada lado do eixo da linha;
- b. 34,5/69/138 KV: 50 (cincoenta) metros, sendo 25 (vinte e cinco) metros de cada lado do eixo da linha;
- c. ao redor das subestações de energia elétrica: faixa de 50 (cincoenta) metros.
- d. 10 (dez) metros de cada lado do eixo das linhas telefônicas.

VI - manutenção de turmas de vigilância devidamente equipadas para o controle da propagação do fogo.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, à queima de cana-de-açúcar observar-se-ão a posição dos ventos, contrários aos centros urbanos, e demais normas de proteção ambiental.

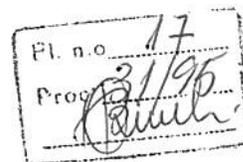
Artigo 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM, por hectare queimado e aplicar-se-á o dobro em caso de reincidência.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*



Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 30 de Junho de 1.995.

[Handwritten signature]
Oscar Gozzi
~~PREFEITO MUNICIPAL~~

[Handwritten signature]
Gervaldo de Castilho
~~SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS~~

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 03 de Julho de 1.995.

[Handwritten signature]
Gervaldo de Castilho
~~SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS~~